Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2684/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3546/2011
PROTOCOLO	: 1032964
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1-ILDA SALGADO MACHADO; 2-MARIA JANE DA SILVA BORGES FRANÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALORES CONTÁBEIS – CORRETA ELABORAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a correta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como a consistência e correta demonstração dos valores contábeis neles constantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade da Sra. **Ilda Salgado Machado**, Prefeita e da Sra. **Maria Jane da Silva Borges França**, Gerente de Educação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilda Salgado Machado (Prefeita) e Maria Jane da Silva Borges França (Gerente de Educação).

Os autos já foram objeto de análise pelo Corpo Técnico da 3ªICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, que a época tanto a 3ª ICE e a Auditoria manifestaram –se pela não aprovação da contas do ano de 2010. O Ministério Público de Contas por sua vez se absteve de emitir uma opinião de julgamento, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo corpo técnico não foram levadas ao conhecimento da Senhora Maria Jane da Silva Borges França, Secretária M. de Educação e Ordenadora responsável pela gestão de 2010, assim solicitou o encaminhamento dos autos ao meu gabinete para que fosse procedida a intimação à referida secretária, para que resguardasse o direito de defesa.

A Sra. Maria Jane da Silva Borges França mesmo sem ter sido intimada (fl. 983), apresentou sua resposta e documentos (fls. 986/996).

Diante da juntada de documentos novos, fez-se necessário o reexame da matéria através da Análise da 3ª ICE (peça nº 66767/2017) e Auditoria (peça nº643/2018) que manifestaram suas opiniões no mesmo sentido, qual seja: diante de novos documentos e argumentos entendeu-se que restou demonstrada a aplicação de 60,08% das receitas do FUNDEB com a remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental.

O Ministério Público de Contas no mesmo entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas manifestou-se através do Parecer nº 14727/2018 de que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Ilda Salgado Machado – Prefeita sejam julgadas como Contas Regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que fez-se necessário a intimação dos gestores, visto que:

> "No caso, o gestor apresentou o Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB (fl. 943) contendo o montante de R$ 1.455.927,29 de despesa na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), o que representaria 60,08% dos recursos anuais totais do Fundo que, no exercício de 2010, somaram R$ 2.423.249,31. Todavia, o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), conforme fls. 391/395, apresenta o montante de R$ 1.412.517,75, a título de despesa com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), o que representa 58,29% dos recursos anuais totais do Fundo. Acresça-se que da análise do plano de despesas (fls. 944/947), realmente, como destacou a Inspetoria, o somatório das despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), não representa a quantia de R$ 1.455.927,29, mas R$ 1.240.713,79. Sendo assim, resta não atendido o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, configurada a infração descrita no art. 42, caput, e inciso VI da LO-TCE/MS."

Em reexame a justificativa da gestora e a juntada de novos documentos, salienta-se que em conformidade com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 993/994), e o Anexo 6 (Programa de Trabalho – fl. 988) foram destinados, a título de despesa de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o montante de R$ 1.455.927,29, o que representa 60,08% dos recursos anuais totais do Fundo.

Ademais, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Demonstrações das variações patrimoniais- Anexo 15, f. TC/MS nº 940. Este demonstrativo evidencia as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício. O exame efetuado neste anexo, cuja elaboração obedeceu ao modelo do Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, revela as alterações ocorridas no final do

exercício, cujos valores correspondem aos registros apresentados nos demonstrativos referentes a cada grupo de contas.

Do confronte das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 310.181,81 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Restou claro que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as Peças Obrigatórias aprovadas pela IN/TC nº 35/2011. (vigente à época)

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na L. C. nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul – FUNDEB – relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilda Salgado Machado (Prefeita) e Maria Jane da Silva Borges França (Gerente de Educação), como **REGULAR**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Júlio César Pereira Cabral, como prevê o artigo 60.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM